



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.462 - MG (2016/0172631-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG
ADVOGADOS : CASSIANO PIRES VALENTE E OUTRO(S)
RODRIGO DUMONT DE MIRANDA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES
S

ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO
DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE POLICIAIS CIVIS. ENTRADA EM LUGARES DE AGLOMERACÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO POR PORTARIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.826/2003 E DO DECRETO 5.123/2004. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Não configura direito líquido e certo dos policiais civis o porte de arma em locais de aglomeração pública, fora do horário de serviço, se ausente a regulamentação exigida pelo Decreto 5.123/2004.

2. Inexistindo na impetração qualquer referência à situação que objetivamente viole direito líquido e certo, não há como conceder mandado de segurança. Aplicação da Súmula 266 do STF (não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese).

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.462 - MG (2016/0172631-5)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE :SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG
ADVOGADOS :CASSIANO PIRES VALENTE E OUTRO(S)
RODRIGO DUMONT DE MIRANDA
RECORRIDO :ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES :MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO
DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 112, e-STJ, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, à unanimidade, denegou a segurança. A ementa do julgado encontra-se expressa nos seguintes termos, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PORTE DE ARMA DE POLICIAIS CIVIS – ENTRADA EM LUGARES DE AGLOMERAMENÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO POR PORTARIA JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DA LEI 10.826/2003 E DO DECRETO 5.123/2004 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – Não configura direito líquido e certo dos policiais civis o porte de arma em locais de aglomeração pública, fora do horário de serviço, se ausente a regulamentação exigida pelo Decreto nº 5.123/2004 – Segurança Denegada.

O recorrente, magistrado, sustenta, nas suas razões, em síntese, que “o objeto da impetração reside no artigo 15 de aludido ato administrativo exarado pela notável autoridade aqui denominada recorrida” (fl. 211, e-STJ).

Aduz que “extrapolando os limites de sua competência, Sua Excelência vedou a entrada dos Policiais Civis portando arma de fogo ou não, nos eventos listados no artigo 1º da citada Portaria, contrariando o que aduz a Lei” (fl. 213, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigna que o art. 6º, II, § 1º, da Lei nº 10.826/03 assegura aos policiais, civis ou não, o porte de arma fornecida pela respectiva corporação ou instituição, de modo contínuo, amplo e irrestrito, mesmo fora de serviço. A matéria foi regulada pelo Decreto nº 5.123/2004.

Contrarrazões apresentadas às fls. 233-238, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 247-255, e-STJ). Destaco trecho a ementa do parecer:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PORTE DE ARMA DE FOGO DA CORPORAÇÃO. RESTRIÇÃO PELA PORTARIA Nº 05/2011 DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE VIÇOSA/MG. LEI EM TESE. SÚMULA Nº 266/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.462 - MG (2016/0172631-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.7.2016.

Segundo claramente consignado pelo recorrente, o *mandamus* tem por objeto o art. 15 da Portaria nº 05/2011 do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Viçosa/MG.

Contudo, segundo pacífica orientação jurisprudencial, consolidada na Súmula nº 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA 266/STF.

1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é daquele que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido pela segurança, e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata.

2. Inexistindo na impetração qualquer referência à situação que objetivamente viole direito líquido e certo, não há como conceder mandado de segurança. Aplicação da Súmula nº 266 do STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese).

3. Mandado de segurança que se julga extinto, com base no art. 267, VI, do CPC.

(MS 9.507/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/06/2004)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 28,86%. ANTECIPAÇÃO DO PASSIVO. PORTARIA MINISTERIAL Nº 256/2001. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STF.

Não cabe o uso de mandado de segurança para atacar lei em tese, enquadrando-se nesse conceito as portarias ministeriais (Súmula 266/STF).

Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(MS 8.870/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/06/2003)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão do Tribunal de origem, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o recurso que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0172631-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 51.462 / MG

Números Origem: 04048111820118130000 10000110404811002 4048111820118130000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINDPOL/MG
ADVOGADOS : CASSIANO PIRES VALENTE E OUTRO(S)
RODRIGO DUMONT DE MIRANDA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO
DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.